

A. I. N° - 326297.0001/14-1
AUTUADO - RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
AUTUANTE - CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 18.08.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-04/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Interposição de fato extintivo da acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO FIXO; b) AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA USO E CONSUMO. 3. OPERAÇÃO ENQUADRADA NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL; b) RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações reconhecidas e quitadas pelo sujeito passivo. Art. 140 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/05/2014, exige ICMS, no valor de R\$44.469,12, decorrente das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.42 - "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito". Consta que "nessa infração, acusou-se o sujeito passivo de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$3.442,61, nos meses de abril e maio de 2010, em razão da falta de apresentação dos competentes documentos de pagamento do imposto, comprobatórios do direito aos referidos créditos, conforme demonstrativo (ANEXO I). Não foram apresentados os documentos de arrecadação referentes aos lançamentos dessas notas fiscais no livro de Registro de Entradas e Apuração do ICMS. Pela legislação tributária, é vedada a utilização de crédito fiscal sem o correspondente documento comprobatório do direito ao uso. No caso em comento, dos documentos de arrecadação do imposto". Valor histórico de R\$3.436,56. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 02 - 06.01.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento". Consta que "essa infração foi imputado ao sujeito passivo tributário pelo não pagamento do ICMS - Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços ao Estado da Bahia sobre a diferença de alíquotas (alíquota interna a 17% sobre as alíquotas de 7% ou 12% nas transações interestaduais) pela aquisição de bens do ativo permanente (anexo II)". Valor histórico de R\$325,63. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 03 - 06.02.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento". Consta que "nessa infração, foi imputado ao sujeito passivo tributário o não pagamento do ICMS - Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços ao Estado da Bahia sobre a diferença de alíquotas (alíquota interna a 17% sobre as alíquotas de 7% ou 12% nas transações interestaduais) pela aquisição de mercadorias e bens de uso/consumo e outras unidades da federação. Da mesma maneira, as operações interestaduais de 'transferências' de bens de uso e consumo estão sujeitas à incidência do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, conforme previsto no art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, cujo fato gerador do imposto preconizado no art. 4º, XV, da citada lei, é a entrada de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Portanto, por se considerar autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, conforme preceitua o art. 14, § 2º, da Lei nº 7.014/96, irrelevante a alegação do recorrente de que se trata de operações

de transferências, com mera circulação física e sem efeito econômico". Ressalta o autuante que, "por se tratar de materiais de uso e consumo do estabelecimento, as operações interestaduais de transferências são sujeitas à incidência do ICMS, e, como tal, devida a exigência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Valor histórico de R\$30,91. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 04 - 01.02.06 - "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária". Consta que "nessa infração, de acordo com o Conv. 110/07, o remetente deveria ter feita a retenção do ICMS -ST". Transcreve o autuante excerto da Cláusula Primeira e afirma que "todo Crédito referente a compra de aditivo é indevido, pois além de ser produto enquadrado na ST, vai ser adicionado a produtos também enquadrados na ST. Valor histórico de R\$14.057,71. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 05 - 08.25.02 - "Deixou de proceder o recolhimento do ICMS, devido em razão de responsabilidade supletiva, referente às aquisições de outra unidade da federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, não tendo sido feita a retenção, após esgotados todos os meios de cobrança do contribuinte substituto interestadual. Consta que "em relação a empresa em questão, localizada na Bahia: a autuada deverá assim pagar o ICMS - ST por solidariedade". Transcreve o autuante a Cláusula Primeira do Conv. 110/07, para complementar a descrição da infração. Valor histórico R\$26.618,31. Multa proposta de 60%.

O sujeito passivo interpõe tempestiva impugnação às fls. 52/60, através de advogados regularmente constituídos, conforme instrumentos de mandato, às fls. 63/67.

Resume os fatos imputados. Apresenta, à fl. 151, o comprovante de pagamento em virtude do reconhecimento das infrações 02, 03, 04 e 05 e requer a aplicação do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.

Refuta o lançamento inerente à infração 01, tendo em vista o uso legítimo de crédito fiscal decorrente do recolhimento do imposto. Para comprovar seu argumento junta aos autos comprovantes de pagamento do ICMS referentes às notas fiscais nº 15.759 e 15.885, através de "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais" - GNRE, fls. 153/154; 156/157. Para o impugnante, a respectiva acusação fiscal não pode prosperar em respeito à verdade material, podendo, inclusive, por consulta ao banco de dados da SEFAZ/BA, confirmar o ingresso dos pagamentos. No sentido dos seus argumentos, transcreve os arts. 91, 92 e 124 do Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos geradores, além do art. 42, inciso VII, da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, o impugnante requer o cancelamento integral da Infração nº 01, haja vista o uso do crédito fiscal respaldado na legislação de regência.

O autuante apresenta informação fiscal, às fls. 159/160. Relata o reconhecimento e o respectivo pagamento referente às infrações 02, 03, 04 e 05 pelo impugnante.

Afirma que a irresignação do autuado relaciona-se apenas com a infração 01, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não apresentar ao Fisco os documentos comprobatórios, do direito ao referido crédito, relacionados com as operações constantes das notas fiscais 15.758 e 15.885, conforme demonstrativo à fl. 9. Menciona a apresentação dos documentos que fundamentaram a defesa, de forma a demonstrar o efetivo recolhimento do ICMS referente às citadas notas fiscais, fls. 152/157.

Reconhece os argumentos do impugnante, no que diz respeito à infração 01, quanto ao efetivo recolhimento do tributo, não obstante a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios tenha sido realizada após a lavratura deste auto de infração, conforme mensagem à fl. 161.

Às fls. 164/165, constam os demonstrativos dos pagamentos referentes às infrações 02, 03, 04 e 05 reconhecidas, no valor total de R\$61.829,26.

VOTO

Incialmente, verifico, no presente PAF, a identificação do sujeito passivo, as descrições das

infrações, dos dispositivos da legislação tributária inerentes ao enquadramento e à tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

O cerne da pretensão resistida diz respeito, exclusivamente, ao lançamento referente à infração 01. Ao compulsar os autos nas fls.153/154, constato a interposição de fato extintivo da respectiva acusação, com a apresentação de documentação comprobatória, corroborada, inclusive, com a informação do autuante. Dessa forma, em respeito à verdade material, a mencionada infração é insubsistente, visto que o uso do crédito fiscal pelo sujeito passivo está de acordo com as disposições normativas vigentes.

Em virtude do reconhecimento pelo impugnante das ocorrências descritas nas infrações 02, 03, 04 e 05, com o pagamento demonstrado à fl. 151, aplica o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, para tornarem verídicos os lançamentos promovidos. Destarte, as referidas infrações estão caracterizadas, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **326297.0001/14-1**, lavrado contra **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 41.032,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "e", "f" e VII, alínea "a", da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento realizado.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR